



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo**

Processo: **08430.004276/2021-41**

Interessado: RICHARD DAVID MARETT

1. Trata-se de Recurso Administrativo referente ao **Auto de Infração e Notificação nº 0428 00045 2021**, instituído pela Lei nº 13.445/2017 e regulado pelo Decreto nº 9.199/2017.

2. O estrangeiro RICHARD DAVID MARETT, filho de NICOLAS CHARLES MARETT e JEAN MARETT, nacional do país REINO UNIDO, nascido em 23/07/1972, portador do PASSAPORTE COMUM nº 518351174, foi atuado, por **ultrapassar em 32 dias o prazo de estada legal no país**, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, conforme descrito no Auto de Infração supracitado. No mesmo ato, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

3. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em 16 de abril de 2021, cientificando-se o imigrante para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

4. Em tempo, restou apresentada a defesa escrita postulando o cancelamento da multa.

5. Analisando as razões recursais, importante ressaltarmos que RICHARD DAVID MARETT poderia estar com estada regular no país até a presente data, se tivesse pedido prorrogação do prazo antes do vencimento de sua estada. A informação sobre o cancelamento do voo de retorno chegou ao seu conhecimento ainda em 2020, portanto houve tempo suficiente para comparecer à Polícia Federal.

Constitui obrigação de qualquer estrangeiro cientificar-se das obrigações a que está sujeito no país, alegar desconhecimento da lei não o exime dessa responsabilidade; o estrangeiro recebeu orientação do Consulado do Brasil em Londres para contatar a Polícia Federal para prorrogar o prazo de estada, mas não o fez em tempo hábil.

A Lei n. 13.445/2017, no seu art. 109, II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

7. Considerando os argumentos e documentos apresentados pela estrangeiro e o que determina a lei, indefiro, portanto, o recurso apresentado. Ao estrangeiro é concedido o prazo de 10 dias para interposição de recurso

8. À secretaria, para notificar o requerente dessa decisão.

9. Para publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL VOGT TIGRE, Agente de Polícia Federal**, em 09/06/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19043446** e o código CRC **56CBC87A**.

Referência: Processo nº 08430.004276/2021-41

SEI nº 19043446